

A. I. Nº - 232115.0004/17-9  
AUTUADO - W D DO PRADO - ME  
AUTUANTES - FIRNALVON MIRANDA GUSMÃO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/12/2018

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0175-01/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO SIMPLES NACIONAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Itens reconhecidos. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO SIMPLES NACIONAL **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Refeito os demonstrativos de débitos desses itens da autuação, com as considerações da defesa, que apresentou documentação que comprova ter pago o imposto por antecipação, em relação a algumas das notas fiscais constantes do demonstrativo de débito das autuações. Infrações 3 e 4 subsistentes parcialmente. Afastadas as arguições de nulidades. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 05/12/2017, exige o valor de R\$40.977,06, inerente aos anos de 2016 e 2017 conforme demonstrativo e documentos às fls. 07 a 47 dos autos, e CD/Mídia de fls. 48, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – 07.21.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos meses de janeiro, julho, agosto, setembro de 2016; e fevereiro, abril, junho e outubro de 2017, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 48. Lançado ICMS no valor de R\$6.130,09, com enquadramento no art. 34, inc. III, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, §1º, inciso III, alínea “b”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 – 07.21.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado no mês de maio 2016, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 48. Lançado ICMS no valor de R\$960,21, com enquadramento no art. 34, inc. III, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, §1º, inciso III, alínea “b”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 – 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2016; e agosto de 2017, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 48. Lançado ICMS no valor de R\$23.563,09, com enquadramento no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 4 - 07.21.04: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos meses de março, abril, maio de 2016; e setembro de 2017, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 48. Lançado ICMS no valor de R\$10.323,67, com enquadramento no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96..

Às fls. 53 a 57 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz tratar o referido Auto de Infração sobre as notas fiscais deixando de recolher ICMS de antecipação parcial, aquisições de mercadorias adquirida de fora do Estado, nos termos da legislação em vigor, tendo em vista as Notas Fiscais nºs 1.283.025, 1.283.0260 63507, 140.515, 13.126, 347.937, 8115, 18.937 e 1.294.335, destinada a empresa W D DO PRADO - ME, inscrição estadual nº 100.895.629, estabelecida no município de Vitoria da Conquista –BA.

Destaca que as irregularidades que se constituem objeto da referida autuação foram as seguintes: (a) infração 03 - 07-21-03; (b) infração 04 - 07.21.04, por ter deixado de efetuar o recolhimento por antecipação parcial

*PRELIMINAR: 1.1.1 NOTA FISCAL*

Diz que as notificações restam eivadas de nulidades, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o demonstrativo elaborado pelo Sr. Fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

Destaca que, conforme preconiza a legislação tributária, deve o auto de infração identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capítular a penalidade, devendo portanto observar os seguintes requisitos: (a) nome e qualificação do atuado; (b) a descrição clara e precisa do fato; (c) verificar de fato se não houve recolhimento, inclusive no histórico da SEFAZ; (d) A assinatura do atuante e do atuado, quando possível.

Aduz que o cumprimento dos requisitos acima tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao atuado o direito constitucionalmente previsto da ampla defesa, pois, somente com preenchimento de todos os requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras ao autuado, estas importantes para a elaboração de sua defesa.

Para que haja necessário a prova inequívoca e dar respaldo ao julgador na convicção da verossimilhança dos fatos, verifica-se que as provas juntas aos autos demonstra que a atuação fiscal não procede.

Ante esta falha, diz que originou a apuração de valores indevidos, no levantamento das notas fiscais, pois denota-se que o fiscal auferiu valores aleatórios nos períodos fiscais abaixo descritos, corroborados pelo documental em anexo:

**Infração 03 - 07-21-03,**

NOTA FISCAL	DATA OCOR	DATA VENC.	BASE CALCULO	ALIQ	VALOR ICMS	ICMS C/ DESC	DATA PAGTO.
-------------	-----------	------------	--------------	------	------------	--------------	-------------

1283025	31/08/2017	25/09/2017	R\$ 8.638,85	18%	R\$ 979,07	-	29/08/2017
1283026	31/08/2017	25/09/2017	R\$ 11.089,09	18%	R\$ 1.256,77	-	29/08/2017
63507	31/08/2017	25/09/2017	R\$ 459,14	18%	R\$ 50,50	R\$ 40,40	25/09/2017

#### Infração 04 - 07.21.04.

NOTA FISCAL	DATA OCOR	DATA VENC.	BASE CALCULO	ALIQ	VALOR ICMS	ICMS C/ DESC	DATA PAGTO.
140.515	30/09/2017	25/10/2017	R\$ 4.021,09	18%	R\$ 442,32	-	27/11/2017
13.126	30/09/2017	25/10/2017	R\$ 557,94	18%	R\$ 61,37	-	27/11/2017
347.937	30/09/2017	25/10/2017	R\$ 8.736,85	18%	R\$ 1.007,25	R\$ 805,80	06/09/2017
8.115	30/09/2017	25/10/2017	R\$ 2.034,10	18%	R\$ 223,75	R\$ 179,00	25/10/2017
18.937	30/09/2017	25/10/2017	R\$ 3.911,25	18%	R\$ 430,24	R\$ 344,19	25/10/2017
1.294.335	30/09/2017	25/10/2017	R\$ 21.050,48	18%	R\$ 2.315,55	R\$ 1.852,44	25/10/2017

Observa que o ICMS das notas acima descritas foi devidamente recolhido, não podendo ter sido inciso no levantamento efetuado, gerando mais uma causa de nulidade “*ab initio*”, corroborando as alegações de iliquidez e incerteza dos autos de infração.

Destaca que a falta da discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado redundaram em erro do Sr. Fiscal, conforme o demonstrado no quadro acima. Tal fato diz que, por si só, eiva de nulidade o auto de infração lavrado pois desobedece ao Art. 142 do CTN, que destaca.

Aduz que a igualdade constitucional que prevê a plena defesa, faz ver que os lançamentos devem contar com a devida clareza, restando nulas as notificações aqui objeto, dado que deixa de informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a emissão da notificação, cerceando o direito de defesa.

Após apresentar outros destaques, diz que, dos fatos acima alocados, torna-se primordial a declaração de nulidade parcial do auto de infração e consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais.

Se assim não entendido, permite-se a notificada requerer as diligências necessárias para a constatação dos reais valores devidos, evitando assim detimento aos seus direitos em benefício do locupletamento desmotivado do Estado.

#### MÉRITO

Diz que a notificada, é empresa constituída no Estado da Bahia há vários anos, tendo destaque Municipal na comercialização de produtos de moda infantil. Sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam aos empresários de nosso País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo as notificações, oras alvos de Defesa Escrita, incorrido em erro que as tornam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais.

Diz que hoje sofre as agruras dos desfechos dos sucessivos planos econômicos, dos quais adviram a queda da rentabilidade e dos empregos ofertados.

Entende que as notificações não têm esteio tributário e ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira.

Ao entender da notificada, diz que os termos alocados pelas notificações e ainda, o valor amostrado por estas, obrigaram-no à apresentação da Defesa Escrita, para perfeição de suas razões, que diz que serão abaixo alinhavadas.

Destaca que a exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspenso visto o disciplinado, quer pela legislação Estadual, quer pelo Art. 151 do CTN, este ainda em vigor, que destaca.

Diz que já são várias as agruras sofridas pelas empresas nacionais devido à pesada carga tributária a elas imposta. Ademais, habitualmente as leis são confusas e obscuras, ou ainda são apenas mais uma bandeira da burocracia que destrói nosso País.

Tal fato, diz que pode ser observado no tumulto legislativo ao qual estão submetidas as empresas

nacionais, consequente sujeição a tributação do não menos confuso ICMS.

Apoiado em todo o exposto e nas provas documentais acostadas ao procedimento, permite-se a notificada, na exata forma processual administrativa, requerer que seja regularmente distribuída e conhecida a presente defesa escrita, sendo processada pelo órgão competente.

Neste contexto, pede que seja, face a nulidade das notificações pelos motivos acima desfilados, declarada a nulidade das notificações objeto, destinando-a ao arquivo administrativo suportando, posteriormente, o notificante, os custos havidos pela notificada na produção da presente defesa escrita, ou ainda, se assim não entendido,

Seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Sr. Fiscal aos meses relacionados, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas.

#### *CONCLUSÃO*

Diante de todo o exposto, e pelas razões de fato e de direito, requer se dignem a acolher no todo a presente impugnação parcial, para reconhecer e declarar nula de pleno direito ao Auto de Infração parcial, número 2321150004/17-9, lavrada pela autoridade fazendária.

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 90/96 dos autos, assim posiciona:

De início, diz que há que se observar o discurso respeitoso e cortês, do eminente Defensor, no trato com o fisco estadual. Não raras são as petições plenas de hostilidades, na exposição de seus motivos e defesa dos seus interesses.

Na expectativa de extinguir quaisquer resquícios de dúvidas que, porventura, ainda, pairessem no entendimento do Defensor, bem como na esperança de auxiliar a compreensão dos distintos Julgadores deste Conselho, o Autuante prestará a Informação Fiscal sobre as infrações objetos deste contraditório, utilizando-se da mesma estrutura de tópicos apresentada nas razões de defesa, refutando-os. E, na medida em que a legislação, a razão e o bom senso conferirem guarida à Peticionária, de boa mente seus argumentos serão acolhidos.

Primeiramente, registre-se descabida a afirmativa de ausência de informações técnicas, especificamente, a relação das notas fiscais que estejam processo administrativo. Basta uma olhadela às folhas 07 a 47 e ver-se-á, não somente as notas fiscais listadas numericamente, com a data de emissão, unidade da federação do emitente, C.N.P.J. do fornecedor, valores unitários e totais dos produtos, NCM, enfim, todos os elementos necessários à sua identificação e, não fosse suficiente, a identificação dos itens constantes em cada documento.

Nesta questão, diz que causa estranheza os argumentos da defesa, há vista que assim assevera o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu Art. 39; IV e V, que destaca.

Na mesma direção do texto da defesa, que nega a presença dos requisitos formais à lavratura do Auto de Infração em comento, assevera que numa breve incursão às suas páginas primeiras, n.ºs. 01 a 05, serão notados ali todos os fundamentos legais necessários à sua elaboração e manutenção. Neste prisma, diz que a Defesa deixa a impressão de que passou a galope pelo Processo.

Diz que surpreende a argumentação do ilustre Defensor, ao invocar ausência dos requisitos formais ao Auto de Infração e, também, imaginário cerceamento de defesa do Autuado. Tal interpolação aduz demonstrar uma excrescência textual, já diluída no tópico anterior.

Após traçar outras contrarrazões às arguições de nulidade da defesa, diz que o procedimento fiscal foi executado e restou comprovada a falta de pagamento ou pagamento a menor do ICMS em muitas Notas Fiscais (o que ensejou o presente Auto de Infração). Logo, não há que se cogitar uso aleatório de valores e/ou documentos fiscais, como afirmado pelo ilustre Defensor.

Vale frisar, entretanto, que os DAE's correspondentes aos pagamentos de ICMS Antecipação Parcial, das Notas Fiscais Eletrônicas Recebidas, mencionadas em planilha sucinta da empresa

(fls. 54 e 55, referentes aos meses 08/2017 e 09/2017) foram considerados em favor do Autuado e, de boa mente, as ditas Notas Fiscais foram retiradas do demonstrativo de débito da autuação.

Traz, também, considerações sobre a arguição de falta de cerceamento de defesa. Diz que o Auto de Infração foi lavrado em 05/12/2017 (fl. 01); a ciência da Autuada foi dada em 12/12/2017 (fls. 02); a instrução processual lhe foi oferecida (fls. 03); o Demonstrativo do Débito, também apresentado (fls. 04); as Planilhas da Antecipação Total e Parcial, bem como o CD, com todos os arquivos utilizados no Processo Fiscalizatório fazem-se constar (fls. 07 a 47; e 48); e, por derradeiro o Contribuinte teve 60 (sessenta) dias para conhecimento, análise e manifestação acerca do conteúdo deste PAF, o que o fez, tempestivamente, conforme Termo de Juntada (fls. 51 a 87).

Deste modo, diz que desembocam no vazio quaisquer pretensões da defesa, em fazer prosperar os argumentos apresentados. Neste diapasão, e considerando que o Autuado menciona em sua defesa, discordância quanto aos valores das Infrações 03 - 07.21.03 e 04 - 07.21.04, apenas, e apresenta elementos de prova (DAE's) em seu favor, os quais foram plenamente acolhidos pelo Autuante, e as Notas Fiscais contestadas foram excluídas da Planilha de Cobrança, nos meses 08/2017 e 09/2017, permanecem inalterados os valores das demais infrações constantes deste Processo.

Na expectativa de ter respondido às ponderações fundamentais do distinto defensor, bem como no intuito de melhor aclarar esta informação fiscal e auxiliar as conclusões deste Ilustre Conselho, o Autuante encerra sua narrativa, informando o novo valor das Infrações modificadas neste Processo e anexa Nova Planilha de Antecipação Parcial , bem como o CD correspondente, para apreciação.

Infração 3 - 07.21.03 - Valor histórico original: R\$ 23.563,09 (Vinte e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e nove centavos). Valor histórico após correção: R\$ 21.757,58 (Vinte e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Infração 4 - 07.21.04 - Valor histórico original: R\$ 10.323,67 (Dez mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos). Valor histórico após correção: R\$ 6.386,65 (Seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Diante dos fatos supramencionados, o Autuante aguarda que este Conselho de Fazenda, considerando as alterações realizadas, julgue procedente (em parte) o Auto de Infração em juízo, imputando ao contribuinte o pagamento do débito, objeto deste Processo e seus acréscimos legais, tal como determina a Lei, por constituir-se medida de inequívoca Justiça!

À fl. 140 consta Aviso de AR – Correios dando ciência ao sujeito passivo da Informação Fiscal, por temo de Intimação, em que se manteve silente.

Às fls. 281 e 282 do PAF, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, acerca do detalhamento de parcelamento do presente PAF, porquanto os valores reconhecidos pelo defendant.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Não obstantes tais esclarecimento,vê-se nos autos, em sede de defesa, manifestação expressa do

defendente sobre arguição de nulidade, porquanto a falta de demonstrativo relacionando as notas fiscais objeto da autuação, bem assim a falta de identificação do infrator, além da falta de clareza da autuação e os dispositivos infringidos. Razão não se pode dar ao defendente, vez que, como bem destacado pelo autuante, em sede de informação fiscal, basta verificar às folhas 07 a 47 do presente PAF, onde se observará, não somente as notas fiscais infringidas, listadas numericamente, como a data de emissão, unidade da federação do emitente, CNPJ do remetente das mercadorias, valores unitários e totais dos produtos, NCM, enfim, todos os elementos necessários à sua identificação e, não fosse suficiente, a identificação dos itens constantes em cada documento.

Ademais, vê-se às fls. 01, 02 e 03 dos autos, o enquadramento legal das infrações cometidas, a multa aplicada, conforme cada tipo das autuações, descrição dos fatos e identificação do sujeito passivo, entre outras informações necessárias à lavratura do Auto de Infração em tela, tudo em conformidade com ao disposto nos arts. 39, 40 e 41 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/1999, encontrando-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Afasto, portanto, tais arguições de nulidade.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$40.977,06, relativo a quatro irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, todas decorrentes de antecipação do imposto, seja por substituição tributária total (art. 34, inc. III da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, §1º, inciso III, alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012), isso em relação às infrações 1 e 2; seja antecipação parcial do imposto normal (art. 12-A da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012), isso em relação as infrações 3 e 4, sendo impugnadas, no mérito, apenas as infrações 3 e 4. As Infrações 1 e 2 não foram impugnadas pelo defendente, sendo, portanto, consideradas de pronto procedentes, não fazendo parte da lide, na forma do art. 140 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, em que os elementos que fundamentam a autuação, apontam o acerto das autuações. Assim, a contenda se restringe apenas às infrações 3 e 4, as quais foram impugnadas parcialmente.

Relativamente às infrações 3 e 4, que dizem respeito à antecipação parcial do imposto normal, relativas às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, com enquadramento no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, sendo a infração 3 por ter deixado de efetuar o recolhimento da antecipação do imposto, e a infração 4 por ter recolhido a menos o imposto por antecipação; observo que o sujeito passivo traz aos autos comprovação de que houvera recolhido o imposto, em relação a algumas notas fiscais, objeto da presente autuação.

Em sede de informação fiscal, com as considerações de defesa, identificando os equívocos cometidos no levantamento, por constar algumas notas que já houvera sido pago o imposto normal por antecipação parcial ora reclamado, à época dos fatos geradores, o Fiscal Autuante desenvolveu novo demonstrativo de débito para as infrações 3 e 4, acostados às fls. 97/136, que faz parte integrante do CD/Mídia à fl. 137, em que altera os valores dos débitos apontados no Auto de Infração, relativos à infração 3, de R\$23.563,09 para o valor de R\$21.757,58 (fl. 96), e a infração 4 de R\$10.323,67, para o valor de R\$6.386,65.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações nos lançamentos dos débitos das infrações 3 e 4 desenvolvidas pelo autuante, às quais foram dadas ciência ao sujeito passivo, por AR/Correios (fl. 140), com registro do recebimento no campo próprio do documento, mantendo-se silente, voto pela subsistência dos valores remanescentes das citadas autuações, na forma do demonstrativo de débito a seguir destacados:

Infração 3		
Data de Ocorr	Data Vcto	Valor Histórico - R\$
31/01/2016	25/02/2016	920,70
29/02/2016	25/03/2016	1.749,94
30/06/2016	25/07/2016	2.421,72

31/07/2016	25/08/2016	2.737,15
31/08/2016	25/09/2016	1.306,77
30/09/2016	25/10/2016	5.903,12
31/10/2016	25/11/2016	3.408,47
30/11/2016	25/12/2016	1.531,26
31/12/2016	25/01/2017	1.188,27
31/08/2017	25/09/2017	590,18
<b>Total da Infração 3</b>		<b>21.757,58</b>

<b>Infração 4</b>		
<b>Data Vcto</b>	<b>Data Vcto</b>	<b>Valor Histórico - R\$</b>
31/03/2016	25/04/2016	567,53
30/04/2016	25/05/2016	2.622,42
30/05/2016	25/06/2016	1.168,05
30/09/2017	25/10/2017	2.028,65
<b>Total da Infração 04</b>		<b>6.386,65</b>

Relativamente à arguição da aplicação de multas abusivas amparadas em texto constitucional, sob argumento de enriquecimento ilícito do Estado, saliento que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como a apreciação de decisão do Poder Judiciário, conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99. Sobre a multa aplicada, esta tem previsão legal e deve ser mantida, pois, em conformidade com o art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, é a devida para as infrações cometidas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por julgar procedente as infrações 1 e 2, e parcialmente procedente as infrações 3 e 4.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232115.0004/17-9**, lavrado contra **W D DO PRADO - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.234,53**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR